ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

Ofício/COJUR/nº 768/2019 Rio Branco/AC, 24 de junho de 2019.

À Sua Excelência
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei Complementar que ***Altera o anexo II da Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências,*** bem como a mensagem governamental nº 06/2019, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 24/06/2019
Hora: 17:08
Recebido:

PROTOCOLO GERAL
Processo / Ofício nº 10.120
Em: 25/06/19

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 06/2019

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação decorrente do art. 150, §6º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei Complementar que ***"Altera o anexo II da Lei Complementar nº 49, de 02 de agosto de 2018, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. "***

A presente iniciativa decorre de equívoco, identificado no início deste exercício de 2019, que consignava erro de cálculo quando da totalização do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme exemplificado na imagem abaixo:



Conforme se infere na imagem, quando se aplicava a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo (valor venal do imóvel) o valor alcançado não correspondia àquele que resulta da operação matemática correspondente[1]. Partindo desta premissa, concluí-se que todos os contribuintes de Rio Branco tiveram lançamento do tributo a menor durante os últimos anos, circunstância que nos obriga a fazer a revisão do lançamento e cobrar essa diferença de todo o período ainda não alcançados pela decadência.

Ocorreu erro de fato que autoriza a revisão do lançamento em função dos artigos 145, II e 149, VIII do Código Tributário Nacional.

Entretanto, tomando em consideração o aumento de esforço tributário que a população suportou tão somente pela correção do equívoco, a grave crise que enfrenta o Estado, bem como os alarmantes índices de desemprego a que estamos submetidos, concluímos que retirar da economia o valor correspondente ao lançamento dessa diferença (soma dos últimos cinco anos) ensejaria ônus para sociedade superior aos benefícios que o lançamento potencialmente poderia acarretar.

Quanto ao atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias, é que propomos o projeto de alteração da LDO 2019, medida que atende ao requisito formal de publicidade das renúncias e sua relação com as metas fiscais estabelecidas.

Noutra quadra, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a renúncia deve atender a pelo menos uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto apresentado está alicerçado na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14 da Lei Responsabilidade Fiscal, transcrito como alínea "a" no parágrafo anterior.

A verificação de que a renúncia foi considerada quando da estimativa da receita da lei orçamentária decorre da própria cronologia dos fatos. Como cediço, os números

[1] VALOR DO TRIBUTO = (VALOR DA BASE DE CÁLCULO) x (ALÍQUOTA).

projetados na Lei Orçamentária foram mensurados em função do contexto vigente de julho de 2018. Vejamos o que dispõe o que dispõe o artigo 18 da Lei de Diretrizes Orçamentária vigente:

> **Art. 18. No projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços em julho de 2018.**

A previsão de receita é feita utilizando-se como parâmetro a receita efetivada nos exercícios anteriores, acrescida de uma projeção de elevação decorrente de índices de inflação.

Por dedução lógica, e condicionados pela sucessão cronológica dos fatos, parece-nos evidente que a receita decorrente do lançamento da diferença do IPTU decorrente do erro de parametrização do sistema não foi considerada na definição das metas de arrecadação, pois tal erro não era ainda conhecido.

A projeção de receita no que se refere ao IPTU foi feita com base no montante do imposto efetivamente arrecadado em 2018, que foi lançado com a redução irregular da base de cálculo.

A identificação e correção da falha só ocorreu em janeiro de 2019, razão pela qual a projeção de arrecadação da diferença no lançamento do IPTU, correspondente ao período não alcançado pela decadência, não integrou o método de projeção das receitas, que foi realizado em julho de 2018, sem que tenha passado por qualquer alteração desde então.

Exatamente, em função da defasagem na arrecadação do IPTU ser desconhecida quando da projeção das receitas primárias e definição das metas, por consequência e dedução lógica, a renúncia não afeta as metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não bastassem tais fatos, há se de destacar que a renúncia diz respeito a créditos que deveriam ter sido lançados e cobrados em exercícios já encerrados. Portanto, a renúncia foi considerada na previsão de receitas (na medida em que o erro de lançamento era desconhecido esta receita não podia ter sido prevista) e não afetará as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O projeto apresentado à Vossas Excelências materializa esta decisão política. Ademais, conforme pareceres dos órgãos competentes, informo-lhes que o projeto se encontra em consonância com o quanto disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhores (as) Vereadores (as), estes são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Valendo-me desta oportunidade, apresento a Vossa Excelência, extensivo aos dignos Pares, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos que visam a melhoria dos serviços públicos em prol da nossa Capital.

Rio Branco-AC, 24 de junho de 2019.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 24 JUNHO DE 2019

"Altera o Anexo II da Lei Complementar n° 49, de 02 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências. "

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019, aprovada pela Lei Complementar n° 49, de 02 de agosto de 2018, passa a incorporar as alterações constantes desta Lei.

Art. 2º Fica alterado o Anexo II – Metas Fiscais, Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2019 da Lei Complementar n° 49, de 02 de agosto de 2018, nos termos desta Lei.

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar n° 56, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 24 de junho de 2019, 131° da República, 117° do Tratado de Petrópolis, 58° do Estado do Acre e 136° do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II – METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2019

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis insertos na previsão dos artigos 4º e 25 do CNT	2.159.216	2.256.380	2.357.917	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	1.790.907	1.871.498	1.955.716	
IPTU e ISSQN	Anistia/Isenção/Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	2.493.866	2.606.089	2.723.363	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	795.557	831.358	868.769	
ISSQN e Outorga	Isenção/Remissão	Setor de Transporte Urbanos - Ônibus	76.334	79.769	83.360	
Juros, Multas e Penalidade Acessórias	Isenção/ Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa - REFIS	3.657.500	3.822.088	3.994.081	
ISSQN, IPTU, Taxas e Penalidades Acessórias Tributárias	Anistia/Isenção/Remissão	Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda, Empresas de Inovação, Tecnologia e Ensino	3.135.000	3.276.075	3.423.498	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	362.891	379.221	396.286	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais	850.374	888.641	928.630	
IPTU, ISSQN e ITBI	Isenção/Remissão	Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV	454.575	475.031	496.407	
ITBI	Isenção/Remissão	Programa Regularização Fundiária	146.300	152.884	159.763	
IPTU	Remissão	Remissão dos créditos tributários decorrentes da identificação da defasagem de 20% (vinte por cento) na base de cálculo do IPTU, referente aos exercícios 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, exercícios não atingidos pelo prazo quinquenal de decadência.	40.257.508	-	-	
TOTAL			**56.103.693,98**	**16.406.380**	**17.144.668**	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento / Secretaria Municipal de Finanças. Obs: Demonstração (LC nº 101/2000. Art. 14, inciso I) - Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R$ **56.103.693,98** em 2019 compreendendo nesse total as anistias, as isenções e as remissões.

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Trata-se de análise de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar que "altera o Anexo II da Lei Complementar nº. 49/2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019", bem como do Projeto de Lei Complementar que "concede remissão dos créditos tributários decorrentes da identificação de defasagem na base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dos exercícios de 2014 a 2018".

Os projetos de lei ora analisados são conexos, pois tratam da mesma temática. Assim, é oportuno que a análise de impacto orçamentário e financeiro seja feita conjuntamente, possibilitando um melhor entendimento técnico-jurídico.

O anexo II da LDO 2019 prevê a estimativa e compensação da renúncia de receitas para o exercício de 2019 no Orçamento Geral do Município - OGM. A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 prevê, em seu art.4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, a adequação no anexo II da LDO 2019 faz necessária para que seja concedida remissão tributária dos créditos tributários correspondentes à diferença entre o valor lançado com desconto indevido e o valor correto do

IPTU, que deveria ter sido lançado no período ainda não alcançado pela decadência. Essa adequação está relacionada a identificação de falha nos parâmetros do Sistema de Administração Tributária da Prefeitura de Rio Branco, que ensejou o lançamento do IPTU com uma indevida redução de 20% (vinte por cento) na sua base de cálculo.

1. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro dos Projetos de Lei

Conforme salientado, os projetos de lei propostos têm por fundamento a **concessão de remissão dos créditos tributários** constituídos em função do lançamento da diferença do valor do IPTU, decorrente da identificação de defasagem de 20% (vinte por cento) da base de cálculo do tributo no Sistema de Administração Tributária, referente aos exercícios de 2014, 2015,2016,2017 e 2018, em relação a todos os imóveis inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município de Rio Branco. Revela-se que, portanto, estamos diante de proposta de **renúncia de receita.**

Assim, será analisado no presente parecer se a proposta de renúncia constante nos projetos de lei atende ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que disciplina:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)(Vide Lei nº 10.276, de 2001)

> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1° A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuicões, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2° Se o ato de concessão ou ampliacão do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3° O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
>
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nessa perspectiva, quanto ao impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar a sua vigência e nos seguintes, há de se destacar que a renúncia diz respeito a créditos que deveriam ser constituídos em exercícios já encerrados. Assim, o impacto está restrito tão somente ao exercício de 2019, pois no que se refere aos exercícios vindouros a medida não ensejaria qualquer repercussão orçamentária e financeira.

Conforme demonstrativo anexo (documento 01), o impacto é de R$ 40.257.507,98 (quarenta milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sete reais e noventa e oito centavos). O montante se refere a todo o período não

alcançado pela decadência e a metodologia de cálculo está demonstrada na planilha de forma discriminada.

Quanto ao atendimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme já salientado, está sendo encaminhado conjuntamente ao projeto de concessão de remissão o projeto de alteração do Anexo II da LDO 2019, medida que atende ao requisito formal de publicidade das renúncias e sua relação com as metas fiscais estabelecidas.

Noutra quadra, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que a renúncia deve atender a pelo menos uma das seguintes condições: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de lei complementar que trata da remissão está alicerçado na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcrito como alínea "a" no parágrafo anterior.

A verificação de que a renúncia foi considerada quando da estimativa da receita na lei orçamentária decorre da própria cronologia dos fatos. Como cediço, os números projetados na Lei Orçamentária foram mensurados em função do contexto vigente em julho de 2018. Vejamos o que dispõe o artigo 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente:

> **Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2018.**
>
> §1°. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.
>
> §2°. As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

A previsão da receita é feita utilizando-se como parâmetro a receita efetivada nos exercícios anteriores, acrescida de uma projeção de elevação decorrente de índices de inflação.

Por dedução lógica, e condicionados pela sucessão cronológica dos fatos, parece-nos evidente que a receita decorrente do lançamento da diferença do IPTU, decorrente de erro de parametrização do sistema não foi considerada na definição das metas das metas de arrecadação, pois tal erro não era ainda conhecido.

A projeção de receita no que se refere ao IPTU foi feita com base no montante do imposto efetivamente arrecadado em 2018, que foi lançado com a redução irregular da base de cálculo.

A identificação e correção da falha só ocorreu em janeiro de 2019, razão pela qual a projeção de arrecadação da diferença no lançamento do IPTU, correspondente ao período não alcançado pela decadência, não integrou o método de projeção das receitas, que foi realizado em julho

de 2018, sem que tenha passado por qualquer alteração desde então.

Exatamente em função da defasagem na arrecadação do IPTU ser desconhecida quando da projeção das receitas primárias e definição das metas, por consequência e dedução lógica, a renúncia não afeta as metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Ademais, destacamos que, conforme demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, já no primeiro bimestre de 2019 nos encontramos com resultado primário e nominal superior ao projetado para o ano. Vejamos:

Quadro 01- Metas do Resultado Primário e Nominal-RREO 1° Bimestre 2019

Resultado Primário e Nominal	Metas Fixadas na LDO	Resultado apurado até o Bimestre	Percentual em Relação à meta
RP - acima da linha	R$ 12.695.971,00	R$ 37.144.366,22	292,57%
RN - acima da linha	R$ 17.840.064,00	R$ 45.087.061,32	252,73%

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN

Considerando a expressiva distância entre o resultado atual e o projetado para todo o ano, bem com a própria elevação da base tributária decorrente da correção no lançamento do IPTU, parece-nos evidente que a renúncia proposta não afetará as metas fiscais previstas, muito menos a alteração no Anexo II da LDO 2019, que visa adequar as diretrizes orçamentárias à remissão proposta.

Não bastassem tais fatos, há de se destacar que a renúncia diz respeito a créditos que deveriam ter sido lançados e cobrados em exercícios já encerrados.

Portanto, a renúncia foi considerada na previsão de receitas (na medida que o erro de lançamento era

desconhecido, esta receita não podia ter sido prevista) e não afetará as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Conclusão

Desta forma, os Projetos de Lei ora analisados atendem ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF quanto ao impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar a sua vigência e subsequentes, bem como nos demais quesitos exigidos pela Lei, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para proposição dos mesmos.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco/AC, 13 de junho de 2019.

Edson Rigaud Viana Neto
Secretário Municipal de Finanças

Maria Janete S. dos Santos
Secretária Municipal de Planejamento

Documento 01

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

FL nº 07
6

LANÇAMENTO DE IPTU/TSU (EFETIVADO)

XERCICIO	IMÓVEIS TRIBUTADOS	VALOR DO IPTU	VALOR DA TAXA DE LIXO (TSU)	DESCONTO	TOTAL LANÇADO	AUMENTO LANÇAMENTO (%)
2014	77.086	27.911.338,36	6.581.327,27	3.738.191,28	30.754.474,35	
2015	77.294	30.984.377,34	7.837.089,44	5.126.084,45	33.695.382,33	9,56%
2016	95.531	41.715.734,51	10.010.846,01	6.618.142,19	45.108.438,33	33,87%
2017	101.063	48.630.144,50	15.963.326,40	6.795.859,08	57.797.611,82	28,13%
2018	107.344	52.143.293,25	15.886.229,97	7.277.101,55	60.752.421,67	5,11%
TOTAL	458.318	201.384.887,96	56.278.819,09	29.555.378,55	228.108.328,50	76,68%
MEDIA	91.664	40.276.977,59	11.255.763,82	5.911.075,71	45.621.665,70	15,34%

LANÇAMENTO DE IPTU/TSU (RETIFICADO)

XERCICIO	IMÓVEIS TRIBUTADOS	VALOR DO IPTU	VALOR DA TAXA DE LIXO (TSU)	DESCONTO	TOTAL LANÇADO	AUMENTO LANÇAMENTO (%)
2014	77.086	34.889.172,95	6.581.327,27	4.672.739,10	36.797.761,12	
2015	77.294	38.730.471,68	7.837.089,44	6.407.605,56	40.159.955,55	9,14%
2016	95.531	52.144.668,14	10.010.846,01	8.272.677,74	53.882.836,41	34,17%
2017	101.063	60.787.680,63	15.963.326,40	8.494.823,85	68.256.183,18	26,68%
2018	107.344	65.179.116,56	15.886.229,97	9.096.376,94	71.968.969,60	5,44%
TOTAL	458.318	251.731.109,95	56.278.819,09	36.944.223,19	271.065.705,85	75,42%
MEDIA	91.664	50.346.221,99	11.255.763,82	7.388.844,64	54.213.141,17	15,08%

IMPACTO DA DIVERGÊNCIA DO LANÇAMENTO DE IPTU/TSU

XERCICIO	IMÓVEIS TRIBUTADOS	IMPACTO DO IPTU	IMPACTO DA TAXA DE LIXO (TSU)	DESCONTO	IMPACTO BRUTO	AUMENTO BRUTO (%)	INPC/IBGE (CORREÇÃO)	IMPACTO LÍQUIDO	AUMENTO LIQUIDO (%)
2014	77.086	6.977.834,59	-	934.547,82	6.043.286,77	19,65%	5,58%	5.705.829,64	18,55%
2015	77.294	7.746.094,34	-	1.281.521,11	6.464.573,22	19,19%	6,34%	6.054.848,57	17,97%
2016	95.531	10.428.933,63	-	1.654.535,55	8.774.398,08	19,45%	10,97%	7.811.758,87	17,32%
2017	101.063	12.157.536,13	-	1.698.964,77	10.458.571,36	18,10%	7,39%	9.685.787,52	16,76%
2018	107.344	13.035.823,31	-	1.819.275,39	11.216.547,93	18,46%	1,94%	10.999.283,39	18,11%
TOTAL	458.318	50.346.221,99	-	7.388.844,64	42.957.377,35	94,85%	32,22%	40.257.507,98	88,70%
MEDIA	91.664	10.069.244,40	-	1.477.768,93	8.591.475,47	18,97%	6,44%	8.051.501,60	17,74%

Rio Branco - AC, 20 de março de 2019

Fabricio de Melo Souza
Auditor Fiscal de Tributos
Chefe da Divisão de IPTU
Decreto nº 513/2019